



## PARECER CCJ

**Inclui § 22 no art. 70 e § 3º no art. 71, ambos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, incluindo obrigação aos sindicatos para fins de gozo da isenção do IPTU e do ISSQN.**

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Jessé Sangalli.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que a própria condição em si nos parece de constitucionalidade duvidosa na medida que não se vislumbra um interesse público e municipal claro na entrega da informação em questão para a Câmara de Vereadores. Não é da competência do Município legislar sobre direito do trabalho, sindical ou mesmo sobre as contribuições em questão. Nem cabe a CMPA fiscalizar a atuação dos sindicatos, especialmente quanto a instituição ou majoração de contribuições. A condição pode ser entendida até como uma espécie de constrangimento injustificado a autonomia sindical consagrada no art. 8º, inc. I da Constituição. E por tudo isso, a proposição pode ser considerada violadora do princípio da razoabilidade.

É o sucinto relatório.

Conforme o parecer da procuradoria, a matéria não vislumbra um interesse público e municipal, bem como não se insere no âmbito de competência municipal legislar sobre direito do trabalho, quando impõe obrigações às organizações sindicais.

Nesta senda, a alínea c, do inciso IV, do art. 9º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN, prevê:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Assim, fica claro e evidente que é vedado ao Município a cobrança de imposto sobre o patrimônio e renda das entidades sindicais, independentemente da condição.

Referente à imposição aos sindicatos de informarem a este Legislativo quanto às suas assembleias e convenções, o Decreto – Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939, prevê em seu art. 14, que é vedado a pessoas estranhas ao sindicato a interferência na sua administração ou nos seus serviços. Logo, como Poder Legislativo, nos convém reconhecer que somos estranhos às organizações sindicais.

Outrossim, o art. 1º, do Capítulo I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aduz:

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Dessa forma, não encontramos atribuição ou competência desta Casa Legislativa que preveja fiscalizar, legislar sobre ou mesmo intervir nas organizações sindicais.

Para concluir, entendo que a matéria invade competência legislativa alheia à do Município, sendo incompatível com o ordenamento jurídico constitucional, incidindo o inciso II, do Precedente Legislativo nº 03, além de ferir o princípio da razoabilidade, atraindo inconstitucionalidade formal.

Portanto, este relator se manifesta pela **incidência ao Precedente Legislativo nº 03,**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/04/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0735984** e o código CRC **5EB68CFC**.

Referência: Processo nº 220.00346/2023-54

SEI nº 0735984

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0735984).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 30/04/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 30/04/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 02/05/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0738141** e o código CRC **B1F6E8BB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 180/24 - CCJ** contido no doc 0735984 (SEI nº 220.00346/2023-54 - Proc. nº 1248/23 - PLCL nº 023), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de maio de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0741222:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela incidência do Precedente Legislativo n.03.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 20/05/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741222** e o código CRC **4145EEF1**.